



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
CONSULTORIA GERAL



PROCESSO Nº : C-21675/30  
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRANGA  
INTERESSADO : JAIRO AFONSO HENKES - PREFEITO  
ASSUNTO : CONSULTA. Licitação. Contratação de Instituição Nacional Sem Fins Lucrativos. SEBRAE. Art.24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.  
PARECER Nº : COG-936/93

Senhora Supervisora,

I - RELATÓRIO

Por meio de expediente protocolado nesta Corte de Contas em 29 de outubro do corrente ano, o Sr. Jairo Afonso Henkes, Prefeito Municipal de Itapiranga, formula consulta indagando o seguinte:

"Existe necessidade de o Município abrir processo licitatório para a contratação do SEBRAE para elaboração de projeto técnico?"

Em síntese, o relatório.

II - DAS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os pressupostos de admissibilidade da consulta constatamos a adequação aos dispositivos jurídicos que disciplinam a sua formulação, notadamente os artigos 128, II do Regimento Interno desta Casa e 59, XII da Lei Fundamental do Estado, o que permite a manifestação do Egrégio Plenário acerca da questão em foco.

III - DISCUSSÃO

III.1 - Da Personalidade Jurídica do SEBRAE



Antes de examinarmos o mérito da questão apresentada pelo consulente, cabe identificarmos a personalidade jurídica do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, o que proporcionará maior facilidade e segurança no deslinde da indagação constante na consulta.

O SEBRAE, antigo Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, tem por normas diretivas e regulamentares as Lei Federais N<sup>os</sup> 8029/90 e 8154/90, bem como os Decretos Federais N<sup>os</sup> 99570/90 e 715/92.

O Decreto Federal N<sup>o</sup> 99570 de 09 de outubro de 1990 dispõe em seu artigo 1<sup>o</sup>, parágrafo único:

"Art. 1<sup>o</sup> - Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo Único - O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE." (Sublinhamos).

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, assim define os chamados serviços sociais autônomos:

"Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos



serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI, CENAFOR), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras." (Sublinhamos)

Estando identificada e definida a personalidade de jurídica do SEBRAE, passamos ao exame da indagação do consultente.

### III.2 - Da Necessidade de Licitar a Contratação do SEBRAE

A contratação pretendida pela Prefeitura Municipal de Itapiranga é dispensada da licitação conforme o exposto no art.24, XIII da Lei Federal Nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

.....

XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;"

A própria definição retrotranscrita, ao apresentar as características dos serviços sociais autônomos já permite o enquadramento de tais entidades no artigo sob comento, posto que são criadas com a finalidade de "ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupo profissionais", não visando lucros. Somando-se a isso, o SEBRAE tem a sua competência expressa no art.9º "caput" da Lei Nº 8154/90, "in verbis":

"Art. 9º - Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos,



projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica."

Por derradeiro, infere-se que o SEBRAE é um serviço social autônomo constituído sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos. Sua área de atuação vincula-se ao auxílio e a busca da otimização das micro e pequenas empresas nacionais, no que segundo se sabe, é exclusiva. As atividades desenvolvidas por tal entidade incluem-se entre as arroladas no inciso XIII do art.24 da Lei Federal Nº 8.666/93 e são reconhecidas nacionalmente, não havendo assim, porque questionar a sua reputação ético-profissional.

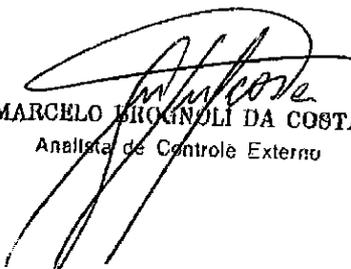
#### CONCLUSÃO

Em conformidade com o acima exposto, esta Consultoria Geral sugere ao Insigne Plenário que conheça a consulta formulada pelo Sr. Jairo Afonso Henkes para respondê-la nos termos abaixo:

- a contratação do SEBRAE é dispensada da realização de licitação por satisfazer, a entidade, os pressupostos do art.24, XIII da Lei Federal Nº 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

COG., em 25/11/93

  
MARCELO BROGNOLI DA COSTA  
Analista de Controle Externo



PROCESSO Nº : C-21675/30

DE ACORDO.

À consideração do Exmo. Sr. Auditor Relator.  
COG., em 26/11/93.

CLARICE STAHL

Supervisora, em exercício

P.S.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
 CONSULTORIA GERAL



PROCESSO Nº: C-21675/30

À elevada consideração do Exmo. Sr. Relator,  
 ouvido, preliminarmente, o Ministério Público  
 junto ao Tribunal de Contas.

COG., em 26 / 12 / 93.

*Clarice Stahl*  
 CLARICE STAHL

Supervisora, em exercício.

MINISTÉRIO PÚBLICO - PROCURADOR:

Parecer Esta Procuradoria acompanha o entendimento firmado pela  
Consultoria Geral, em seu parecer de fls. 03 a 07 dos  
autos.

É o entendimento, smj.

PG/TC, 1 de dezembro de 1993.

*[Signature]*  
 PROCURADOR

RELATOR:

À Pauta

Em Diligência

GC, 26 de 12 de 1993

DECISÃO: O Tribunal decidiu

DIDEC, de de 1993

PRESIDENTE

RELATOR



Envio de publicações jurídicas de todos os Estados/União, utilizados sistemas robustos e confiáveis.

Conheça o novo site da CEPJUR mais moderno, de fácil navegação e atualizado diariamente.  
[www.cejur.com.br](http://www.cejur.com.br)



Não confie somente nos e-mails, entre em sua caixa postal exclusiva periodicamente e veja suas publicações.

acesse  
**CEPJUR**  
com.br



ACOMPANHE SUAS PUBLICAÇÕES PELO SITE CEPJUR MÉTODO 100% SEGURO.



Tel/Fax: (67) 3029-6100  
E-mail: [contato@cejur.com.br](mailto:contato@cejur.com.br)

SEBRAE/MS - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ.EMP.MS  
AVENIDA MATO GROSSO, Nº 1.661 CENTRO

- 02533

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 1534 CAMPO GRANDE-MS, 26 DE ABRIL DE 2017

DISPONIBILIZAÇÃO: 25 DE ABRIL DE 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
DIRETORIA GERAL

PAG 5

Cartorio

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G ODJ - 2780/2017

PROCESSO TC/MS: TC/20849/2015

PROTOCOLO: 1642501

ORGAO: PREFEITURA DE IGUATEMI-MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N 178/2015

PROCEDIMENTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N 71/2015

OBJETO: ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: SEBRAE/MS

VALOR CONTRATADO: R\$ 36 000,00

RELATOR: CONS OSMAR DOMINGUES JERONIMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULARIDADE E LEGALIDADE

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art 120, I, a e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n 76, de 11 de dezembro de 2013, do procedimento de Dispensa de Licitação n 71/2015 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n 178/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS** (2ª fase), constando como responsável o Sr Jose Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, a época

O contrato, formalizado com fundamento no art 24, XIII, da Lei n 8 666/93, e demais normas que regem a matéria, tem como objeto a elaboração do plano de desenvolvimento do município, no valor de R\$ 36 000,00 (trinta e seis mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 1473/2016, manifestaram-se pela regularidade da dispensa de licitação, bem como da formalização do contrato

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - MPC - GAB 6 DR JAC - 16792/2016, e opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do contrato

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, observa-se que foram

Pág. 4

12

[www.cejur.com.br](http://www.cejur.com.br)



Envio de publicações jurídicas de todos os Estados/União, utilizados sistemas robustos e confiáveis.

Conheça o novo site da CEPJUR mais moderno, de fácil navegação e atualizado diariamente.  
[www.cepjur.com.br](http://www.cepjur.com.br)



Não confie somente nos e-mails, entre em sua caixa postal exclusiva periodicamente e veja suas publicações.

acesse  
**CEPJUR**  
com.br



ACOMPANHE SUAS PUBLICAÇÕES PELO SITE CEPJUR MÉTODO 100% SEGURO.



Tel/Fax: (67) 3029-6100  
E-mail: [contato@cepjur.com.br](mailto:contato@cepjur.com.br)

SEBRAE/MS - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ.EMP.MS  
AVENIDA MATO GROSSO, Nº 1.661 CENTRO

- 02533

DIARIO OFICIAL ELETRONICO Nº 1534 CAMPO GRANDE-MS, 26 DE ABRIL DE 2017

encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n 8 668/93 e na Instrução Normativa TC/MS n 35/2011

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na dispensa de licitação e na formalização do contrato, inclusive no tocante a publicação, foram regulares

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, a e 10, II, do RITC/MS, DECIDO:

1 pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n 71/2015, e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n 178/2015, celebrado entre o Município de Iguatemi-MS e o SEBRAE/MS, constando como responsável o Sr Jose Roberto Felipe Arcoverde, prefeito municipal, a época, nos termos do art 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 120, I, a e II, do RITC/MS;

2 pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art 50 da LCE n 160/2012, c/c o art 70, § 2º, do RITC/MS;

3 pela remessa destes autos a 4ª ICE, para subsidiar a análise dos atos de execução do objeto contratado

Campo Grande-MS, 12 de abril de 2017  
CONS OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
Relator